

**Projeto de Lei n° de 2003.
(Do Sr. CARLOS NADER)**

“Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É acrescido ao art. 22 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo renumerando o atual parágrafo único:

“Art. 22

§2º Os órgãos e entidades a que se refere este artigo, que prestam serviços cuja cobrança é realizada pelo sistema de medição periódica a domicílio, são obrigados a fornecer aos consumidores, no momento da medição, comprovante de quantidade consumida e de consumo mínimo.”

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É comum a cobrança indevida por parte dos órgãos e entidades públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, notadamente as de fornecimento de água, luz e gás, pelos produtos que fornecem ou serviços que prestam.

Como tais bens ou serviços são absolutamente indispensáveis a todos nós, muitas vezes o indivíduo é obrigado a pagar primeiro, para poder reclamar.

Nesta divisão da vida em que aos poucos se vão aperfeiçoando os costumes, e como é dever nosso promover a defesa do consumidor, proponho com esta proposição Nobres Colegas, a proteção econômica dos nossos consumidores desses bens ou serviços prestados pelas entidades públicas, concessionárias ou permissionária.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ